



**MUNICÍPIO I
ESTADO D**



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 231/2020

OFÍCIO Nº 231/2020
PROTOCOLO Nº 520/2020
DATA: 3/8/2020

mb

PROTOCOLO Nº 1301/20

EM 31/07/20

SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, NOBRES VEREADORES.

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5511/2020

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA**, no uso de suas atribuições legais e especialmente daquelas conferidas pelo §2º, do art. 65, c/c inciso V, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar sobre a decisão de opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 5511/2020, de iniciativa do Executivo, porém, aprovado por esta Egrégia Casa de Leis com a redação dada pela Emenda Modificativa nº 01, protocolo 445/2020, de autoria do Nobre Edil João Alberto Ferreira da Costa, o qual trata da alteração do art. 7º, da Lei Municipal nº 2.404, de 30 de setembro de 2005.

1 - RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Verificando os aspectos formais e legais da norma flagelada, chega-se à conclusão de que, ainda que louvável a iniciativa do nobre vereador em propor a emenda modificativa, com o objetivo de implementar ao quadro de servidores municipais, a alíquota de contribuição previdenciária progressiva, com o que rechaça a proposta do Executivo pela aplicação da alíquota fixa mínima de 14%, conforme determinação federal, o caso é de veto do presente Projeto com base na flagrante **INCONSTITUCIONALIDADE**.

1.1 DA INICIATIVA PROPOSTA PELO EXECUTIVO

O Projeto de Lei originário enviado à apreciação dessa Casa de Leis pelo Executivo, dispõe sobre a alteração das alíquotas de contribuição de caráter compulsório, dos servidores ativos do Executivo e Legislativo do Município, suas autarquias, fundações e empresas públicas na razão de 14% (quatorze por cento), sobre a sua base de cálculo de contribuição e também sobre as alíquotas de contribuição dos aposentados e pensionistas no mesmo percentual, incidentes sobre a parcela dos proventos concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS que supere o limite máximo (teto) dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ou seja, sendo proposta a alteração do art. 7º da Lei nº 2.404/05.

Eli

SA



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

A pretensão do encaminhamento do referido projeto se estabelece em virtude do atendimento da obrigatoriedade exposta na Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, que destaca:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. [...]

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao regime geral de previdência social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

De acordo com a redação da EC 103/2019 o município deverá necessariamente majorar a alíquota de contribuição dos servidores de acordo com o mínimo aplicado pela União aos seus servidores, que corresponde a 14% (quatorze por cento), já que é consabido que o RPPS não se enquadra na exceção disposta na parte final do §4º *...exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao regime geral de previdência social.*

Significa dizer que para que o município passe a atender essa disposição legal, o Poder Executivo deve proceder com a referida adequação, através de edição de lei. Isto porque a Portaria 1348/2019 do Ministério da Economia e da Secretaria Especial de Previdência e do Trabalho estabeleceu como prazo final de adequação da alíquota a data de 31 de julho de 2020, assim dispondo:

Coli

hA



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

Salienta-se, por oportuno, que o referido prazo foi prorrogado até 30 de setembro de 2020, por meio da Portaria nº 18084, de 29 de julho de 2020.

Destaca-se que a Portaria MPS nº 204, de 2008, citada pela Portaria, trata da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Ou seja, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a partir da data limite prevista na Portaria 1348/2019, ou seja, 30 de setembro de 2020, dependerá da comprovação, perante a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, da adequação das alíquotas de contribuição em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Assim, o Município que não comprovar, a partir dessa data, que adequou a alíquota de contribuição de seus servidores, não irá obter o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Ressaltamos, portanto, que a adequação da obrigatoriedade da alíquota de contribuição por parte do servidor é fundamental para que o RPPS de Palmeira comprove regularidade perante a Secretaria de Previdência, e que possa assim o Município receber o seu Certificado de Regularidade Previdenciária.

1-2 DA EMENDA MODIFICATIVA APROVADA

Fato é que mesmo diante da motivação técnica e jurídica apresentada, foi proposta Emenda Modificativa pelo Nobre Vereador, a qual foi aprovada pela Casa de Leis, cujo objeto alterou o referido Projeto de Lei, estabelecendo a alíquota de contribuição previdenciária progressiva, sob o fundamento previsto no art. 11, §1º da EC 103/2019, *in verbis*:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (Vigência)



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A alíquota prevista no **caput** será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

Ocorre que ao analisar o texto aprovado, sem maiores esforços, é possível constatar inúmeros vícios de ilegalidade, destacando-se, dentre eles, os seguintes, que por si só já são capazes de malucrar a pretensão:

- Vício de iniciativa:

Em relação a iniciativa a Lei Orgânica do Município de Palmeira é taxativa em seu art. 56, III em preconizar que a competência para propor projetos de lei que tratam do regime jurídico dos servidores é privativa do Prefeito Municipal:

Art. 56 - Ressalvado o disposto nesta Lei, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Neste diapasão, também a EC 103/19, estabelece em seu art. 36, II, que a iniciativa da Lei que trate do assunto em discussão deve ser privativamente do Poder Executivo, *in verbis*:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente (grifou-se)

Importante frisar, que a proposição foi submetida à apreciação da Procuradoria Jurídica da Casa de Leis, a qual, em notório saber jurídico exposto na manifestação, se posicionou contrária a aprovação da mesma, justamente em virtude do vício de iniciativa.

Portanto, indiscutivelmente, há no caso flagrante usurpação de competência, capaz de tornar o Projeto de Lei, totalmente inconstitucional.

- Vício em razão do déficit atuarial constatado pelo RPPS:

Outro favor relevante, que evidencia a inconstitucionalidade do Projeto, é que a Portaria nº 1348/19, estabelece que a adoção de alíquotas progressivas deve estar embasada em cálculo atuarial que demonstre que a sua aplicação é o melhor para o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. No entanto, o cálculo atuarial realizado, para o corrente ano, aponta a necessidade de adoção de alíquota única de 14%. Não se pode olvidar, ainda, que o atuário da autarquia previdenciária municipal foi consultado pelas Comissões Legislativas, sendo que na ocasião foi reafirmada que as alíquotas progressivas, por óbvio, diminuem a arrecadação do regime, que já está deficitário. A alíquota progressiva foi adotada na União como forma de majorar a arrecadação, uma vez que a média salarial dos servidores federais é muito superior da realidade de muitos municípios. Ademais, os servidores federais já sofreram uma reforma da previdência, e não se aposentam com os mesmos requisitos. Diminuir a arrecadação ou conceder vantagens aos servidores municipais certamente não foi o espírito da reforma e a Secretaria da Previdência, ciente disso, editou a Portaria 1348/19 e impôs a sanção de não emissão da CRP aos municípios, conforme dito alhures.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

- Violação às alíquotas previstas na EC 103/19

A Portaria nº 1348/19, também estabelece que, nos casos em que for possível de se adotar alíquotas progressivas, tem que ser observada, no mínimo, as faixas previstas para a União e como dá pra perceber o Projeto aprovado destoa completamente das faixas previstas no §1º do artigo 11 da Ec 103/19. A faixa 5, por exemplo, que devia ser no mínimo de 14,5%, foi definida, ao bel prazer do legislador, em 13%, o que enseja a seguinte pergunta: Qual parâmetro foi utilizado para definição de tais percentuais? Ou seja, mesmo que fosse juridicamente possível a aplicação da alíquota progressiva, há de se observar que todas as faixas destoam do previsto na EC.

Por todo o exposto, acima de tudo, vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por Lei Ordinária Municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas, passível de advertência dos Órgãos de Controle, a exemplo do TCE, que a muito já sobrepõe seus austeros olhos sobre este Município.

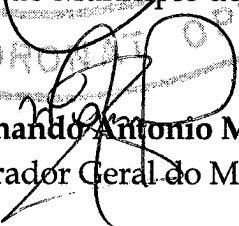
Também por esta razão, o Projeto de Lei n.º 5511/20, da forma como foi aprovado, não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Por fim, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido VETAR TOTALMETNE o Projeto de Lei n.º 5511/20.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 30 de julho de 2020.


Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira


Fernando Antonio Maciel

Procurador Geral do Município